



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.258.858 - RJ (2009/0241153-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIDAS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VON SYDOW FÁBREGA LOUREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA. SOLIDARIEDADE.

1. "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado." (Súmula 492/STF).
2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.258.858 - RJ (2009/0241153-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.258.858 - RJ (2009/0241153-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial, em cujas razões se alegou violação ao art. 265 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, foi interposto contra acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. SÚMULA 492 DO STF. SENTENÇA REFORMADA.

A empresa ré, na qualidade de locadora do veículo causador do acidente objeto da lide, responde civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado, conforme Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal. Na verdade, a assunção dos riscos está ínsita no próprio negócio, sendo ineficazes, perante terceiros, as cláusulas contratuais estabelecidas pela locadora em relação aos deveres e obrigações dos locatários. A causa ainda não está madura para o julgamento do mérito ante a necessidade de prova pericial para avaliação da extensão do dano.

Sentença que se reforma.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Está correta a aplicação, pelo acórdão recorrido, da Súmula 492/STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado." Fica ressalvado, por óbvio, o direito de regresso da proprietária do veículo contra a locatária.

Afasto a alegação da agravante de que não mais se aplica o referido entendimento, pois foi sumulado antes da vigência do Código Civil de 2002, cujo art. 265 dispõe que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", notadamente porque o mencionado art. 265 constitui mera repetição do art. 896 do CC/1916.

Da mesma forma, anoto que a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejaria exame sobre a situação de fato de cada julgamento, o que não é possível em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0241153-7

AgRg no
Ag 1.258.858 / RJ

Números Origem: 200913514845 200913709183

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIDAS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VON SYDOW FÁBREGA LOUREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIDAS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VON SYDOW FÁBREGA LOUREIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.